



Número: **0813274-08.2024.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **05/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0801364-68.2024.8.10.0069**

Assuntos: **Afastamento do Cargo, Cerceamento de Defesa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MUNICIPIO DE ARAIOSES (REQUERENTE)	
JOSE WESLEY DE SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO)		JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARAIOSES (REQUERIDO)	
		ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41732 249	05/12/2024 11:09	Decisão	Decisão

ÓRGÃO ESPECIAL.

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SENTENÇA nº 0813274-08.2024.8.10.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAIOSES

PROCURADOR: Dr. Wesley de Sousa Nascimento

TERCEIRA INTERESSADA: LUCIANA MARÃO FÉLIX

PROCESSO DE ORIGEM: 0801364-68.2024.8.10.0069.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, contra decisão proferida na suspensão de sentença n.º 0813274-08.2024.8.10.0000 (ID 36425644), que deferiu pedido formulado pelo Município de Araioses, suspendendo a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Araioses que, nos autos da ação declaratória de nulidade n.º 0801364-68.2024.8.10.0069 (ID 36363128), **julgou improcedentes os pedidos, revogando liminar anteriormente concedida, restabelecendo a condenação anterior proferida no âmbito da ação de improbidade administrativa n.º 0000285-10.2012.8.10.0069** (transitada em julgado), que condenou a terceira interessada à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e ao pagamento de multa.

Em suas razões (ID 36425644), o Ministério Público Estadual alega que a suspensão dos efeitos da sentença que julgou improcedente o pleito anulatório não preenche os requisitos legais atinentes à medida, uma vez que inexistente decisão liminar contra o Poder Público apta a ser objeto do pedido suspensivo previsto na Lei nº 8.437/92, não se observando qualquer lesão à ordem pública que o justifique.

Afirma que a decisão viola a coisa julgada “...ao afastar de forma indevida um dos comandos judiciais



insculpido na decisão proferida pela Primeira Câmara de Direito Cível do TJMA no bojo da ação de Improbidade nº 0000285-10.2012.8.10, qual seja, a perda da função pública de Prefeito Municipal”, apontando, ainda, que a sentença referida “somente pode ser rescindida em casos excepcionais, quando tiverem presentes as hipóteses descritas no art. 966 do CPC, o que não verifica na espécie, onde a terceira interessada, via Ação Declaratória de Nulidade, tentava afastar os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação de Improbidade nº 0000285-10.2012.8.10.0069, tendo, todavia, alcançado seu intento com o deferimento de pedido de contracautela...”.

Ao final, requer inicialmente a reconsideração da decisão agravada e, caso não seja este o entendimento, que o recurso seja submetido ao Órgão Especial para que seja provido.

O MUNICÍPIO DE ARAIOSES, por meio da petição (ID 38522203), alegou o descumprimento da medida suspensiva, afirmando que a mesma, ao ser concedida, estaria por conclusão lógica, suspendendo o cumprimento do Acórdão 213401/2017 (ação civil pública), de modo a afastar a condenação a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos e pagamento de multa.

Ao apreciar o pedido acima referido, proferi decisão (ID 38773125), assentando o seguinte entendimento: *“Ante o exposto, restando exaurida a competência desta Presidência no âmbito da presente suspensão de sentença, reitero os termos da decisão de ID 36400458, destacando que tal decisão não deve ser interpretada de modo extensivo, uma vez que está limitada a suspender a sentença por possível violação ao contraditório e ampla defesa o que, pelo seu conteúdo e de acordo com os fundamentos nela lançados, não implica na suspensão do acórdão que a requerente busca anular, cujos efeitos se mantêm em respeito à coisa julgada.”*

Após, o agravado apresentou contrarrazões (ID 40779197), sustentando que a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido da Ação Anulatória proposta contra a sentença condenatória da Ação de Improbidade Administrativa, autoriza o manejo da presente medida, inexistindo teratologia na decisão que concedeu a contracautela.

Ao final, requer o desprovemento do recurso, mantendo-se incólume a decisão proferida nestes autos.

É o que cumpria relatar.

DECIDO

Inicialmente, convém destacar que nos termos do Art. 932, I, do CPC, compete ao Relator dirigir e ordenar o processo no âmbito do Tribunal, de modo que as questões trazida para sua apreciação devem ser



devidamente avaliadas e decididas de forma fundamentada de acordo com seu entendimento.

Diante desse contexto, torna-se oportuno esclarecer que, a decisão objeto do presente agravo interno, não teve o condão de interferir ou de modificar a coisa julgada formada no âmbito da Ação de Improbidade nº 0000285-10.2012.8.10.0069, que teve como desfecho a condenação da terceira interessada, às penalidades de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos e pagamento de multa, limitando-se apenas, a considerar o julgamento antecipado de lide deflagrada pela ação anulatória como medida tendente a violar o devido processo legal, uma vez que a produção de provas poderia influenciar julgamento de eventual recurso a ser interposto.

A esse respeito, torna-se oportuno destacar, conforme já relatado acima, que em resposta ao pedido aduzido pelo agravado no ID 38522203, me manifestei no sentido de que a contracautela deferida não deveria ser interpretada de modo extensivo e que em nenhum momento estava suspendendo os efeitos da coisa julgada decorrente da ação de improbidade já mencionada, restando assim consignado meu entendimento na decisão de ID 38773125:

"Como se pode observar, a decisão não adentrou em questões de mérito, notadamente em relação a possíveis vícios do acórdão e efeitos decorrentes da lide que o originou, de modo que a suspensividade da sentença se deu de forma pontual na ação declaratória de nulidade e por conta da possível violação ao contraditório e a ampla defesa, independente de existirem outras determinações provenientes de outras lides, até mesmo pelo fato de que a suspensão de sentença não permite análise de tais questões.

Dessa maneira, conclui-se que outras questões que ultrapassem tal análise, ficam prejudicadas no âmbito do pleito suspensivo.

Ante o exposto, restando exaurida a competência desta Presidência no âmbito da presente suspensão de sentença, reitero os termos da decisão de ID 36400458, destacando que tal decisão não deve ser interpretada de modo extensivo, uma vez que está limitada a suspender a sentença por possível violação ao contraditório e ampla defesa o que, pelo seu conteúdo e de acordo com os fundamentos nela lançados, não implica na suspensão do acórdão que a requerente busca anular, cujos efeitos se mantêm em respeito à coisa julgada.

Assim, em que pese a alegação do agravante de que a decisão teria ofendido a coisa julgada, o que se pode observar pela análise dos elementos constantes nos autos, é que apenas os efeitos da decisão proferida na ação



anulatória foram suspensos pela medida, de modo que em nenhum momento a medida alcançou a decisão da ação de improbidade administrativa.

Ademais, torna-se oportuno destacar, que a sentença, objeto da presente medida suspensiva, proferida nos autos da ação anulatória nº 0801364-68.2024.8.10.0069, está sendo questionada via **Apelação de ID 38880949, distribuída ao Eminente Relator Desembargador Josemar Lopes de Abreu**, encontrando-se atualmente com contrarrazões e parecer do Ministério Público, de modo que se observa que a lide com todas as suas nuances está sendo apreciada pelas vias recursais adequadas, fato que esvazia a presente medida, uma vez que a mesma não pode substituir os recursos adequados.

Dessa forma, restando a matéria pendente de julgamento no âmbito do recurso de Apelação, onde as partes terão a possibilidade de ver a reapreciação dos seus termos pelo Órgão Colegiado, mostra-se, incabível manter tal análise no procedimento de suspensão de liminar, sob pena de gerar o uso indiscriminado da medida, consoante entendimento do STJ segundo o qual: *“atendimento da pretensão do requerente transformaria o instituto da suspensão de liminar (...) em sucedâneo recursal e demandaria a indevida apreciação do conjunto fático-probatório”* (AgInt na SLS n. 2.796/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 11/3/2021).

Com efeito, como destacado acima, o deferimento do pedido de suspensão de liminar é medida extrema e excepcional e está condicionada à demonstração clara de que a decisão impugnada causa efetivamente grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não podendo adentar em questões de mérito da lide originária, cujo exame competirá aos juízos de primeiro e segundo graus.

A respeito do tema, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia - no caso, relacionado ao retardamento do processo licitatório para construção do novo edifício sede do CREA-SP, em razão de liminar que suspendeu o edital do certame, por suposta nulidade. 3. Agravo interno provido. Pedido de suspensão indeferido. (STJ - AgInt na SLS: 3160 SP 2022/0247401-7, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/06/2023, CE - CORTE



ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/07/2023)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DE APOSENTADORIA. CASO INDIVIDUALIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICA. PERFECTIBILIZAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO PERANTE A CORTE DE CONTAS. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. Hipótese em que não se demonstrou de que forma a manutenção do julgado impacta na coletividade, causando lesão à ordem ou à economia pública, uma vez que a decisão que se busca suspender relaciona-se a caso individualizado e não se evidencia, por outro lado, o caráter multiplicador, que não se presume. 3. A suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma. 4. Agravo interno provido. (STJ - AgInt na SS: 3393 ES 2022/0129678-9, Data de Julgamento: 16/11/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/11/2022)

Na mesma linha, este Egrégio Tribunal de Justiça, em decisão do então Presidente Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0802628-07.2022.8.10.0000, se manifestou:

“[...] Por ser medida de natureza excepcional, os pedidos de suspensão de liminar e de sentença devem ser deferidos somente diante da demonstração inequívoca de que o cumprimento da decisão impugnada constitui grave potencial ofensivo aos bens jurídicos protegidos pelo artigo 4.º da Lei n.º 8.437/1992, sendo a cognição do Presidente do Tribunal no presente incidente processual restrita e vinculada, visando a evitar, enquanto não definitiva a decisão, grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A análise do pedido suspensivo exige um juízo a respeito dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437/1992 e, para o deferimento da medida, não se avalia a correção ou equívoco da decisão, mas a sua potencialidade de lesão àqueles interesses superiores. [...]”

“Ademais, é cediço que a presente medida não substitui o recurso processual adequado, bastando uma simples leitura do artigo 4.º da Lei n.º 8.437/92 para se perceber que a suspensão de liminar não visa tutelar a ordem jurídica, e sim resguardar os interesses públicos ali elencados, sendo vedada a utilização para reforma de decisão judicial desfavorável aos interesses do Ente Público.”



[...] Por fim, em face da excepcionalidade da presente medida e por visualizar a existência de outro meio processual ao alcance do requerente capaz de atenuar os efeitos práticos gerados pela decisão originária, bem como pela verificação de que a sentença prolatada na instância originária não tem o condão de causar grave lesão a nenhum dos bens jurídicos protegidos pelo artigo 4.º da Lei n.º 8.437/1992, e na forma preconizada pelos ditames legais, entendo que o presente pedido não merece prosperar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido suspensivo formulado, mantendo os efeitos da segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0801614-19.2021.8.10.0001. Comunique-se ao juízo do feito acerca da presente decisão. Esta decisão servirá como ofício. (TJ-MA - SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA: 0802628-07.2022.8.10.0000 SÃO LUÍS, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 21/02/2022, Tribunal Pleno)" (grifamos)

Nesse contexto, nota-se que a decisão agravada, diante das circunstâncias elencadas e da atual situação em que se encontra o processo, notadamente a sentença que foi objeto da presente suspensão, que inclusive está sendo reapreciada via apelação, conclui-se que restaram ausentes os requisitos da presente medida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO e RECONSIDERO a decisão de suspensão de sentença (ID 36400458), restaurando-se a eficácia da sentença proferida na Ação Declaratória de Nulidade n.º 0801364-68.2024.8.10.0069 (ID 36363128), em trâmite no Juízo da Comarca de Araióses – MA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão servirá de ofício.

Ultimadas tais diligências, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

Presidente

